

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GOVERNO DO MUNICÍPIO

Lei nº 1.118 de 14 de junho de 1996.

Autoriza o Poder Executivo a apoiar, incentivar e conceder auxílio financeiro a Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural do Vale do Rio do Peixe - "CERVARP, para a realização de obras de eletrificação rural no município de Cajazeiras, na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIROS, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder apoio, incentivo e auxílio financeiro à Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural do Vale do Rio do Peixe - "CERVARP" - deste município, para realização de obras e/ou serviços DE ELETRIFICAÇÃO RURAL no município de Cajazeiras, no valor de até R\$509.192,58 (quinhentos e nove mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), para atender cerca de 4.000 (quatro mil) beneficiários, distribuídos nas comunidades constantes no anexo desta Lei, mediante celebração de convênio.

Parágrafo Único - O valor total do auxílio não poderá exceder ao custo total das obras e/ou prestação de serviços a serem executados, acrescidos de correção monetária e juros iguais aos que as cooperativas executoras venham a assumir perante o Banco do Brasil S/A, para financiar a execução dos projetos.

Art. 2º - As obras e/ou serviços objetos de apoio, incentivo e auxílio financeiro de que trata esta Lei terão por finalidade atender a Política Econômica prevista no Capítulo IV, da Lei Orgânica do Município de Cajazeiras, metas de planejamento rural, na forma do anexo desta Lei.

Parágrafo Único - A liberação das verbas em favor da CERVARP, serão efetuados mediante dotação consignada na Lei do Orçamento.

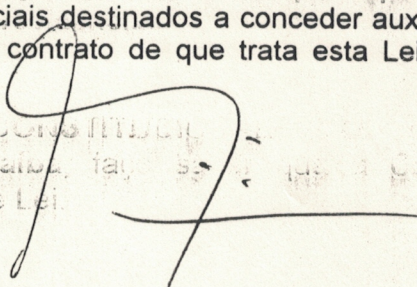
Art. 3º - A partir da proposta orçamentária de 1997 os orçamentos plurianuais e anuais do município consignarão obrigatoriamente dotações específicas para amortização da concessão do auxílio autorizado por esta Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em adicional ao orçamento de 1996, créditos especiais destinados a conceder auxílio financeiro para cobrir obrigações, decorrentes do contrato de que trata esta Lei, com vencimento neste exercício.

CAJAZEIRO
decreta e eu

Estado
sanciona

da Paraíba, faz
presente Lei.



Art. 5º - Os valores das parcelas mensais consignados nos orçamentos anuais para cumprimento das obrigações assumidas no contrato autorizado pela presente Lei, serão deduzidos pelo Banco do Brasil diretamente de parcela de recursos orçamentários depositados em conta da Prefeitura no Banco do Brasil S/A e levados a crédito da conta da CERVARP, com o destino expresso de amortizar financiamentos juntos ao Banco do Brasil.

Parágrafo Único - Como garantia e meio de pagamento das obrigações assumidas no Convênio autorizado pela presente Lei, o município fica autorizado ceder à CERVARP, até 07% (sete por cento) das transferências do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, até a quitação do compromisso autorizado por esta Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a obter recursos, junto às instituições nacionais, objetivando viabilizar e ampliar o programa de Eletrificação Rural de que trata a presente Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo também autorizado a nomear gestor de verbas destinados ao apoio, incentivo e auxílio financeiro de que trata esta Lei, podendo atribuir a gestão ao Banco do Brasil, a um administrador ou órgão colegiado.

Art. 8º - As obras e/ou serviços executados na forma da presente Lei, com incentivo, contribuição financeira e apoio da Prefeitura serão incorporados ao patrimônio da CERVARP, como quotas-partes dos beneficiários das instalações que serão realizadas.

Art. 9º - O Convênio autorizado por esta Lei terá as seguintes características:

a. - O objeto do convênio será a execução de obras e/ou prestações de serviços de eletrificação rural no município de Cajazeiras-PB;

b. - As obras e serviços de que trata esta Lei deverão ser executados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da assinatura do convênio, prorrogáveis, somente em razão de caso fortuito ou de força maior, ou em decorrência de atraso nas liberações de recursos;

c. - O prazo de pagamento do convênio autorizado por esta Lei será de até 60 (sessenta) meses, improrrogáveis.

d. - Caberá também à CERVARP executar, seja diretamente ou mediante intercooperação com outras Cooperativas e/ou Associações e/ou através da contratação de empresa especializada, as obras e/ou serviços objeto da presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras-PB, em 14 de junho de 1996.

Instituições nacionais, objetivando viabilizar e ampliar o programa de Eletrificação Rural de que trata a presente Lei.

JOSÉ NELLÓ ZERINHO RODRIGUES
Prefeito Municipal

de verbas destinadas ao apoio, incentivo e auxílio financeiro de que trata esta Lei, podendo atribuir a gestão ao Banco do Brasil, a um administrador ou órgão colegiado.

8º - As obras e serviços executados na forma da presente Lei, com incentivo, contribuição financeira e apoio da Prefeitura serão incorporados ao patrimônio da CERVARP, como quotas-partes dos beneficiários das instalações que serão realizadas.